



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0232/2023

**“Altera a Lei nº 10.297, de 1996 (ICMS), para retirar as microcervejarias Catarinense do regime de substituição tributária, no caso que especifica.”**

**Autor:** Deputado Napoleão Bernardes

**Relator:** Deputado Camilo Martins

### I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria do Projeto de Lei nº 0232/2023, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, tendente a alterar a legislação do ICMS para retirar as microcervejarias Catarinenses do regime de Substituição Tributária, nas operações que envolvam a venda das mercadorias, cerveja e chope, quando destinadas ao contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.

Da justificação do Autor, se extrai textualmente o que segue:

[...]

O conceito prima pela necessidade de corrigir o formato de recolhimento do tributo que “engessa” o empreendimento legalmente reconhecido como área de interesse econômico do estado, e detém políticas públicas dedicadas ao seu desenvolvimento.

Em síntese, sugerimos a dinâmica da reflexão sobre a contradição de se exigir a antecipação do tributo do segmento, o que por efeito limita seu capital de giro, ao tempo em que se busca fórmulas legais de desenvolvimento do setor.

Nesse sentido, entendemos que a retirada da substituição tributária no formato pretendido terá promissor resultado para fomento das microcervejarias Catarinenses, que vêm sofrendo



com o aumento da concorrência no mercado interno, além de possibilitar condições equivalentes ao promovido pelo estado mineiro e paulista que vêm apresentando constante atualização das políticas públicas de estímo ao segmento.  
[...]

A matéria foi lida no expediente da Casa em 02 de agosto de 2023, tendo sido encaminhada à CCJ onde foi recebida no dia 07 de agosto de 2023.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise cabível a este Colegiado, nos termos dos arts. 72, I; e 144 I, do Regimento Interno, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame atende aos requisitos a serem observados por esta Comissão de Constituição e Justiça, vez que, quanto à constitucionalidade sob a configuração formal, observo que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa apropriada à espécie, bem como não se encontra no rol sobre reserva de iniciativa do Governador do Estado.

Além disso, o art. 155, da CF concede taxativamente aos Estados a competência para instituir impostos relacionados às operações com circulação de mercadorias, e por consequência, sua forma, seus mecanismos de apuração e de cobrança.

Quanto à legalidade, entendo que a proposta não colide com qualquer diploma legal vigente, especialmente no que toca à Lei Complementar nº. 101, de 2000 (LRF), por não incidir qualquer ônus orçamentário ou financeiro ao ente público, pois não incorre em nenhuma hipótese de benefício fiscal ou renúncia de receita, uma vez que a norma visa alterar somente a forma de recolhimento do imposto.

Importante destacar precedente desta Casa que aprovou o Projeto de Lei n. 0295, de 2022, o qual tinha por objetivo retirar o sorvete industrializado em Santa Catarina e seus derivados do regime de Substituição Tributária, resultando na Lei n. 18.591, de 2023.



Entretanto, em atenção à Lei Complementar n. 589, de 2013, que versa sobre as disposições relativas à técnica legislativa, entendo necessário, em acordo comum com o autor, apresentar Emenda Modificativa, com o objetivo de promover isonomia entre os contribuintes os quais recai a aplicação da norma pretendida, ou seja, todas as microcervejarias, qualificadas nos termos da Lei n. 14.961, de 2009, independente de optarem pelo regime do Simples Nacional ou não.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, todos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0232/2023, **com a Emenda Modificativa**, que ora apresento, em anexo

Sala da Comissão,

**DEPUTADO CAMILO MARTINS**  
**RELATOR**